



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, cabe destacar que o presente **PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 30 de julho de 2019, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, **a atual Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho encaminha Ofício DCDAO-020/2019, encampando** o projeto, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Por seguinte, iniciando a análise da proposição, nota-se que ela trata de reserva de vagas de estacionamentos em empreendimentos nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º As edificações a serem construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS) deverão ter uma vaga de estacionamento a cada 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Deverão seguir o disposto no artigo 1º desta Lei as edificações construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS):

I – destinadas a abrigar unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- II – de instituições de educação superior;
- III – de instituições científicas e tecnológicas;
- IV – de escritórios administrativos;
- V – de escritórios de prestadores de serviços contratados pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 3º Os estacionamentos deverão respeitar os percentuais previstos na legislação de vagas de uso exclusivo e especial.

Parágrafo único. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à técnica legislativa, nota-se que a proposição atende aos padrões regimentais exigidos, bem como observa as regras da LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No aspecto material, observa-se que o PL **não trata de legislação sobre trânsito** (competência privativa da União – art. 22, XI, da Constituição Federal), **ou educação para o trânsito** (competência concorrente entre União e Estados - art. 24, XII, da Constituição Federal), **mas sim de mera organização física territorial do espaço urbano**, que pode (e deve) ser regulamentada pelo município, no âmbito de sua circunscrição.

O Código de Trânsito Brasileiro regulamentou de forma expressa a municipalização do trânsito, e de acordo com o que dispõem o art. 24 da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, detém o Município competência própria para planejamento, administração, normatização, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, aplicação de multas, julgamento de infrações, dentre outras atribuições. Diz o CTB:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e **promover o desenvolvimento da circulação** e da segurança de ciclistas;

**III - implantar, manter e operar o sistema** de sinalização, os dispositivos e os equipamentos **de controle viário**;

(...)

**XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito**;

Deste modo, é sim de competência municipal a fixação de uma política de trânsito integrada com a política urbanística da cidade, de modo que, intersetorialmente, é natural e recomendável a materialização de reserva de vagas para estacionamentos, que vai de encontro à maximização do direito social ao transporte (art. 6º, da Constituição Federal).

Ademais, nota-se que o principal foco da proposta sequer é o aspecto do trânsito, mas sim, **das construções em seu sentido urbanístico**, já que exige a previsão de vagas nos empreendimentos contidos no Parque Tecnológico de Sorocaba, o que traz à baila, todas as considerações acerca da política urbana, prevista no Estatuto da Cidade.

Diz a lei de regência urbanística:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:**

(...)

**VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;  
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;  
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

**d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tais previsões, decorrem da competência municipal para legislar sobre o ordenamento do solo urbano:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,** mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em simetria, a Lei Orgânica:

**Art. 4º Compete ao Município:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,** mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de **manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica